



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.720336/2012-28  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.331 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORANEA S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - MATÉRIA DE DIREITO NÃO IMPUGNADA - PRECLUSÃO DO DIREITO DO IMPUGNANTE FAZÊ-LO EM OUTRO MOMENTO PROCESSUAL

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. Considerar-se-á não impugnada a matéria de direito que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, ocorrendo a preclusão de fazê-lo em outro momento processual.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS E MULTA DE MORA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 11.941/2009 - RECÁLCULO DA MULTA MAIS BENÉFICA - ART. 106, II, C, CTN

Até a edição da Lei 11.941/2009, os acréscimos legais previdenciários eram distintos dos demais tributos federais, conforme constavam dos arts. 34 e 35 da Lei 8.212/1991. A Lei 11.941/2009 revogou o art. 34 da Lei 8.212/1991 (que tratava de juros moratórios), alterou a redação do art. 35 (que versava sobre a multa de mora) e inseriu o art. 35-A, para disciplinar a multa de ofício.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa de mora mais benéfica.

P ressalva-se a posição do Relator, vencida nesta Colenda Turma, na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma de juros de mora (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) e da multa de ofício (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para que, em relação aos AIOP nº 37.349.702-4 e AIOP nº 37.349.703-2, se recalcule o valor da multa de mora até a competência 11/2008, inclusive, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A contra Acórdão nº 12-52.259 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.349.702-4, com valor inicial de R\$ 81.290,30; e AIOP nº. 37.349.703-2, com valor inicial de R\$ 21.431,08.

O crédito previdenciário se refere à:

a) *Auto de Infração nº 37.349.702-4, valor inicial de R\$ 81.290,30; acrescidos de juros e multas de mora e de ofício. Refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social (parte empresa), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais e do trabalho (GILRAT);*

b) *Auto de Infração nº 37.349.703-2, valor inicial de R\$ 21.431,08; acrescidos de juros multas de mora e de ofício. Refere-se às contribuições sociais devidas a Terceiros/Outras Entidades, correspondentes à contribuição destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.*

Conforme o Relatório Fiscal, em relação **aos fatos geradores**:

2.1. *Constatou-se, através da análise das Folhas de Pagamento, que a empresa efetuou pagamentos de remuneração a segurados empregados, cujos valores, de 01 a 13/2008, não estavam informados nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP no início da ação fiscal.*

2.2. *Ainda que o pagamento de remuneração a segurados empregados constituísse fato gerador de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a Outras Entidades, verificou-se, pela análise do conta-corrente, que a empresa não efetuou os devidos recolhimentos.*

2.3. *Analizados ainda os parcelamentos efetuados pela empresa, constatou-se que os valores parcelados referem-se somente a segurados empregados informados em GFIP, não sendo estes, portanto, objeto de lançamento no presente processo.*

2.4. *As contribuições devidas não pagas, não parceladas e não declaradas em GFIP foram lançadas através dos competentes autos de infração adiante discriminados.*

Quanto à aplicação dos acréscimos moratórios, a fiscalização realizou um comparativo de multas visando a aplicar a multa mais benéfica ao contribuinte, considerando-

se a Lei 11.941/2009, de forma que aplicou a legislação vigente à época dos fatos geradores, observando-se a multa de ofício (75%) nas competências 12/2008 e 13/2008:

4.2.6. Para as competências 01 a 11/2008, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.09, as GFIP foram entregues após a mesma. Assim, pela legislação previdenciária vigente à época dos fatos geradores, aplica-se a multa de mora decorrente de contribuição não recolhida à época própria, prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/91, inciso II que corresponde a 24% incidente sobre o valor da contribuição devida.

4.2. Para as competências 12/2008 e 13/2008, cujos fatos geradores ocorreram após a Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.09, aplica-se a multa de ofício conforme o art. 35 - A, da Lei nº 3.212/91, introduzido pelo art. 24 da MP nº 449, de 04.12.2008, transformado no art. 26 da Lei nº 11.941/09, de 27.05.2009, correspondente a 75% incidente sobre a totalidade de contribuição previdenciária não recolhida e não declarada em GFIP.

4.3.3. Com relação à multa aplicada às contribuições destinadas a Outras Entidades, cabe esclarecer que as mesmas obedecem ao período de ocorrência dos fatos geradores, aplicando-se 24%, de 01 a 11/2008, uma vez que os mesmos ocorreram antes da Medida Provisória - MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.09. Para 12 e 13/2008, cujos fatos geradores ocorreram após a Medida Provisória, aplica-se a multa de ofício conforme o art. 35 - A, da Lei nº 8.212/91, introduzido pelo art. 24 da MP nº 449, de 04.12.2008, transformado no art. 26 da Lei nº 11.941/09, de 27.05.2009, correspondente a 75% incidente sobre a totalidade de contribuição previdenciária não recolhida e não declarada em GFIP.

A Recorrente teve **ciência dos AIOPs em 13.02.2012**, conforme Aviso de Recebimento – AR.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de **01/2008 a 12/2008**.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

3. A interessada, cientificada do lançamento, em 13/03/2012 (fl. 195) representada por sua advogada Sra. Beatricee Karla Lopes, OAB ES 15.171, procuração anexa (fls 207/208), apresenta impugnações distintas para os autos de infração, alegando as mesmas razões de inconformidade (fls 197/201 e 202/206), com as alegações a seguir reproduzidas em síntese:

3.1. A tempestividade da impugnação;

3.2. requer o direito de “ver seu débito suspenso, com fulcro no art. 155, III, do Código tributário Nacional – CTN” (sic);

**3.3.** Cita que a moratória ora pleiteada é alcançável mediante opção pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS;

**3.4.** Requer a “MORATÓRIA da dívida, nos moldes do permissivo do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO, comprometendo-se a Impugnante desde já a pagar o débito, pois não tem intenção nenhuma de causar prejuízos aos Cofres Públicos...” (sic), (grifo nosso).

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do **Acórdão nº 12-52.259 - 10ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008*

*MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

Deve-se considerar não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, consolidando-se administrativamente o crédito tributário correspondente ao valor apurado como principal, uma vez que não há controvérsia quanto a sua exigência.

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, em negar provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário; acrescidos de juros e multa de ofício/mora, a serem calculados no ato do pagamento.*

*INTIME-SE o interessado deste Acórdão, para recolher o crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, ressalvado o direito de interpor recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no mesmo prazo.*

*À ARF São Mateus-ES, para dar ciência à interessada do inteiro teor deste acórdão e tomar as demais providências necessárias ao seu cumprimento.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação, em apertada síntese:

*(i) Aduz que a decisão de primeira instância não analisou o seu pedido de analisa e rever o valor que lhe está sendo imposto, por se tratar de quantia exorbitante, com a devida avaliação dos juros e multas;*

*(ii) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 155, III, do CTN;*

*(iii) Requer a moratória da dívida, nos termos do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação colhida aos autos a partir da data de ciência do Acórdão da decisão de primeira instância e a data de protocolo do Recurso Voluntário.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares e ao Mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****(A) Da regularidade do lançamento.**

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente – EMPRESA DE MINERAÇÃO LITORÂNEA S/A contra Acórdão nº 12-52.259 - 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I - RJ, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigações principais, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.349.702-4, com valor inicial de R\$ 81.290,30; e AIOP nº. 37.349.703-2, com valor inicial de R\$ 21.431,08.

O crédito previdenciário se refere à:

a) *Auto de Infração nº 37.349.702-4, valor inicial de R\$ 81.290,30; acrescidos de juros e multas de mora e de ofício. Refere-se às contribuições destinadas à Seguridade Social (parte empresa), e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais e do trabalho (GILRAT);*

b) *Auto de Infração nº 37.349.703-2, valor inicial de R\$ 21.431,08; acrescidos de juros multas de mora e de ofício. Refere-se às contribuições sociais devidas a Terceiros/Outras*

*Entidades, correspondentes à contribuição destinada ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE.*

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foram lavrados o AIOP nº. 37.349.702-4 e o AIOP nº. 37.349.703-2 que, conforme definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

*Lei nº 8.212/91*

*Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.*

*IN MPS/SRP nº 03/2005*

*Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:*

*IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão de TIAF – Termo de Início da Ação Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b. DD - Discriminativo Analítico do Débito (Este relatório lista, em suas páginas iniciais, todas as características que compõem o levantamento, que é um agrupamento de informações que servirão para apurar o débito de contribuição previdenciária existente. Na sequência, discrimina, por estabelecimento,*

*competência e levantamento, as bases de cálculo, as rubricas, as*

*alíquotas, os valores já recolhidos, confessados, autuados ou retidos, as deduções permitidas (salário-família, salário-maternidade e compensações), as diferenças existentes e o valor dos juros SELIC, da multa e do total cobrado);*

*c. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);*

*d. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*e. REFISC – Relatório Fiscal.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se o AIOP nº. 37.349.702-4 e o AIOP nº. 37.349.703-2, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

*(ii) Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 155, III, do CTN;*

Analisemos.

Em relação à suspensão do crédito tributário requerido, nos termos do art. 151, III, CTN, de fato o crédito tributário encontra-se suspenso com a interposição do Recurso Voluntário do contribuinte:

*CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*(iii) Requer a moratória da dívida, nos termos do art. 151, I, do CTN, SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DURANTE O PARCELAMENTO;*

Analisemos.

Em relação ao requerimento de moratória com a inclusão dos créditos tributários em parcelamento, conforme o já veiculado pelo Acórdão da Decisão de Primeira Instância, o contribuinte deve demandar a Unidade da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição para efetivar o pedido de parcelamento, posto ser este requerimento de parcelamento do crédito tributário de competência de tal Unidade da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, não prospera a alegação do contribuinte.

*(i) Aduz que a decisão de primeira instância não analisou o seu pedido de analisar e rever o valor que lhe está sendo imposto, por se tratar de quantia exorbitante, com a devida avaliação dos juros e multas;*

Analisemos.

A solicitação do contribuinte é genérica e imprecisa ao pedir que se analise e reveja o valor do crédito tributário por se tratar de quantia exorbitante, posto que não há qualquer fundamentação normativa que suporte tal pedido do contribuinte.

Diante do exposto, não prospera a alegação do contribuinte.

## **DO MÉRITO**

Observemos que, dentre os pontos de argumentação que a Recorrente apresentou em sede de Recurso Voluntário, não há qualquer referência ao mérito da autuação fiscal sendo reconhecido pela própria Recorrente às fls. 245:

*"(...) Todavia, em 07/02/2013, mais uma vez, fora a Recorrente surpreendida, agora com o julgamento Improcedente de sua*

*impugnação sob a fundamentação de que não houve controvérsia quanto a exigência do Crédito Tributário. Ocorre que, de fato não houve controvérsia (...)*

### **Da matéria não impugnada**

Nos termos do art. 58 do Decreto 7574/2011 e dos arts. 17 do Decreto 70235/1972, considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. Ou seja, para se discutir as matérias aduzidas pela autuação fiscal, o momento processual adequado é aquele da Impugnação:

*Decreto 70235/1972 - Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*

*Decreto 7574/2011 - Art.58.Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67).*

Ora, diante do preceituado pelo art. 17, Decreto 70.235/1972, percebe-se que não foram argüidas pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, as matérias objeto da autuação fiscal.

Portanto, diante do exposto, concluo pela preclusão da discussão de matéria de direito neste momento processual do Recurso Voluntário posto que não foi contestada anteriormente pela Recorrente em sede de Impugnação.

### **MULTA DE MORA**

Esta Colenda Turma de Julgamento vem se posicionando reiteradamente, por maioria, em relação ao recálculo dos acréscimos legais, para que se **recalcule a multa de mora, com base na redação dada pela lei 11.941/2009 ao artigo 35 da Lei 8.212/91, com a prevalência da mais benéfica ao contribuinte:**

*A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal.*

*Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabeleceu que os débitos referentes a contribuições não pagas nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de*

mora nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Visto que o artigo 106, II, c do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 para compará-la com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

**Ressalva-se a posição do Relator, posição vencida nesta Colenda Turma,** na qual se deve determinar o recálculo dos acréscimos legais na forma **de juros de mora** (com base no art. 35, Lei 8.212/1991 c/c art. 61, § 3º Lei 9.430/1996 c/c art. 5º, § 3º Lei 9.430/1996) **e da multa de ofício** (com base no art. 35-A, Lei 8.212/1991 c/c art. 44 Lei 9.430/1996), com a prevalência dos acréscimos legais mais benéficos ao contribuinte.

Processo nº 10783.720336/2012-28  
Acórdão n.º **2403-002.331**

**S2-C4T3**  
Fl. 257

---

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que, em relação aos AIOP nº. 37.349.702-4 e AIOP nº. 37.349.703-2, se recalcule o valor da multa de mora até a competência 11/2008, inclusive, de acordo com o disciplinado no art. 35 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, se mais benéfico ao contribuinte.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro